



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº: 6.996/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELLI, INERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2023, TENDO COMO OBJETO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA EM ISAURA MARQUES DA SILVA”.

Trata-se, resumidamente, de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELLI**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública, sob o nº 06/2023.

I. DO RECURSO:

A empresa recorrente, em síntese, apresenta em sua sustentação recursal que as concorrentes deixaram de apresentar o cronograma físico-financeiro detalhado, solicitando a desclassificação dos concorrentes por descumprimento.

II. DA CONTRARRAZÃO RECURSAL:

A empresa HD Construtora LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.381.748/0001-01, ora vencedora do certame no quesito melhor preço, em sua defesa alega que “a recorrente de forma equivocada traz faz menção a uma exigência que não encontra respaldo no instrumento convocatório”.

Apontando ainda que:

Primeiramente destacamos que as razões recursais apresentadas são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através de argumentos falhos em seu recurso, e em face ao desespero conforme notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital.

Toda a documentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da recorrente.

Solicitando então, ante o exposto que seja mantida a decisão inicial da comissão, bem como que seja indeferido o pedido da recorrente.

III. DOS FATOS:

Carlos Augusto Moreira

Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Inicialmente, esta comissão destaca que suas ações são pautadas, precipuamente, em aspectos legais, éticos, no atendimento ao interesse público/coletivo, destacando, ainda, que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como que é vedado o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **caráter competitivo**, consoante previsão disposta no §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que o Edital em questão **nos itens 9 e 9.1**, itens esses destacados pela recorrente em seu recurso, estabelece o seguinte:

9 - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

9.1 – A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope Nº 02 conforme modelo constante no **ANEXO VI**, acompanhada do **BDI conforme ANEXO VII**, **sob pena de desclassificação**.

Logo, as normas estabelecidas no edital são claras em exigir das concorrentes ao elaborar suas propostas de preço que apresentem sua proposta, conforme ANEXO VI, acompanhado do BDI, conforme ANEXO VII, não exigindo, portanto, o cronograma físico-financeiro detalhado, uma vez que a apresentação do **cronograma físico-financeiro macro é o suficiente para atender as normas editalícias**. Dessarte, a desclassificação das empresas em razão do alegado é medida desproporcional em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

IV. DA DECISÃO:

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo **conhecimento e desprovemento total** do recurso formulado pela licitante **CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELLI** e, conseqüentemente, pelo seguimento do certame.

Por fim, encaminha-se o presente processo à Procuradoria Geral para análise, manifestação e remessa à autoridade superior.

Guaçuí-ES, 22 de dezembro de 2023.

Márcia Cristina de Oliveira Silva
Presidente da CPL - PMG

Carlos Augusto de Oliveira Moreira
Membro da CPL - PMG



1478
8

Da: Procuradoria Jurídica
Para: Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito
REF.: Concorrência Pública nº 06/2023
Processo Administrativo nº 6996/2023

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELLI, inconformada com a não desclassificação das demais empresas licitantes no procedimento acima referenciado, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA DA EM ISAURA MARQUES DA SILVA.

Em síntese, a Recorrente alega que as empresas descumpriram com o item 9.1 do edital, uma vez que não teriam apresentado os dois cronogramas físico-financeiros na proposta de preços previstos no anexo VII do ato convocatório.

Com a apresentação do recurso, a Comissão Permanente de Licitação decidiu conhecer do recurso apresentado, porém negando-lhe provimento, de acordo com o contido na decisão acostada aos autos – fls. 1476/1477.

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O edital é a lei interna da licitação. Desse modo, definidas as condições, elaborado e publicado o edital, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos seus termos, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, é reafirmado no art. 41 da mesma lei, ao estatuir que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Hely Lopes Meirelles¹ ao tecer seus comentários acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, arremata sua finalidade, afirmando que,

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento

¹ Hely Lopes MEIRELLES. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

8



se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, com tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)².”

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF³, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

Desse modo, vislumbra-se que o Edital do certame exige no item 9.1 que a proposta de preços deverá ser apresentada no envelope Nº 02 conforme modelo constante no **ANEXO VI**, acompanhada do **BDI conforme ANEXO VII, sob pena de desclassificação.**

Consoante preconizado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

² Hely Lopes Meireles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, Pág. 249.

³ (RMS 23640/DF)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1479
f

Tal dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Destarte, a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesta toada, deve-se a atentar que os fins buscados numa licitação é justamente a isonomia entre as partes. A respeito do alegado, importante transcrever os ensinamentos do brilhante mestre MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, senão vejamos:

“No seu relacionamento com os particulares, a Administração está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, *caput* e o at. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes”.

E continua o renomado autor, asseverando que:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente”.

⁴ In. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição; Ed. Dialética – pág. 58.



Importante salientar ainda a existência do Princípio do Julgamento Objetivo, que é decorrência lógica do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste mister, impõe-se que a análise dos documentos apresentados se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos dos mesmos. O Princípio do Julgamento Objetivo obriga a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 43, IV e V, 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Nos dizeres do administrativista Celso Antônio, o que se almeja é *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A respeito do princípio do julgamento objetivo, o TCU⁵ dispõem que:

“Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o

⁵ http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/2%20Licita%C3%A7%C3%B5es-Conceitos%20e%20Princ%C3%ADpios.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1480



julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração".

No caso em tela, observa-se à fl. 1112/1124 dos autos que a empresa vencedora do certame cumpriu o item 9.1 do Edital ao apresentar os documentos constantes no anexo VII.

Logo, não procede a alegação da empresa Recorrente.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

III – CONCLUSÃO

Ante o esposado alhures, esta Procuradoria Jurídica OPINA, com base na fundamentação acima relatada, pela manutenção da DECISÃO proferida pela i. Comissão de Licitações contida às fls. 1476/1477, na qual determinou o prosseguimento do certame.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 26 de dezembro de 2023.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município


Izabela de Paula Trigo Ferraz
Procuradora Adjunta



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito
Administração 2021-2024

DECISÃO

Processo Nº. 6996/2023
Concorrência Pública Nº. 06/2023

Conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município (Fls. 1.478 a 1.480), **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** da Decisão proferida pela i. Comissão de Licitações contida às fls. 1476/1477, na qual determinou o prosseguimento do certame.

Solicito a publicação desta Decisão.

Guaçuí-ES, 27 de dezembro de 2023.


MARCOS LUÍZ JAUHAR
Prefeito Municipal
Guaçuí-ES